LEI MUNICIPAL Nº 1.585/2023

De 11 de maio de 2023

Dispõe sobre o Protocolo de Segurança para prevenção e identificação da prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPETINGA, ESTADO DA BAHIA. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores de Itapetinga, Estado da Bahia, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Esta Lei estabelece protocolo de segurança com o objetivo de prevenir, coibir e identificar a prática de atos que atentem contra a liberdade sexual da mulher em locais de lazer e outros estabelecimentos públicos ou privados destinados ao entretenimento.

Art. 2º - Para efeitos dessa Lei, considera-se local de lazer e outros estabelecimentos destinados ao entretenimento:

I – Bares;

II – boates, clubes noturnos;

III – casas de eventos e espetáculos;

IV – restaurantes;

V – Hotéis;

VI – outros espaços destinados, ainda que provisória e temporariamente, para a realização de eventos de lazer e entretenimento, como shows, festivais ou outros eventos assimilados;

§1°. Outros estabelecimentos poderão aderir ao protocolo de segurança de que trata esta Lei, mediante a doção voluntária dos procedimentos previstos nos artigos 4º ,5º e 6º.

Art. 3º - O Protocolo de Segurança de que trata esta Lei observará as seguintes diretrizes:

I – colaboração entre estabelecimento de lazer e o poder público para o atendimento prioritário e imediato à vítima;

Digitalizado com CamScanner

II – acesso, pela vítima, a informações quanto aos seus direitos;

III – respeito à dignidade e à privacidade;

IV – apoio técnico do poder público para capacitação e treinamento;

V – defesa dos direitos da mulher consumidora.

Art. 4º - O protocolo de segurança será adotado pelo estabelecimento sempre que identificados indícios de prática de conduta que possa caracterizar violência ou risco de violência sexual contra a mulher.

Art. 5º - O protocolo de segurança contemplará as seguintes providências:

I – a equipe do estabelecimento deverá acolher a vítima de violência ou risco de violência sexual, identificada no interior do estabelecimento, e por dispensar-lhe atenção prioritária e imediata;

II – a equipe do estabelecimento prestará as informações corretas à vítima sobre seus direitos, bem como as orientações sobre os passos a serem adotados para a adequada apuração dos fatos e responsabilização do agressor;

III – quando solicitado, o estabelecimento prestará apoio para o deslocamento da vítima até a Delegacia de Polícia, unidade de saúde, residência ou outro local indicado pelas autoridades competentes ou pela vítima para a garantia da sua segurança;

IV – o estabelecimento que possui sistema de câmeras armazenará por, no mínimo, 90 (noventa) dias as gravações geradas por sistema próprio de câmeras de segurança instaladas em suas dependências, disponibilizando-as às autoridades policiais quando solicitadas no prazo;

V – o responsável e os demais funcionários envolvidos na execução do protocolo de segurança atuarão de modo a reduzir o clima de tensão no local do fato e a evitar a reprodução de outras violências contra a mulher, definidas no §1° da Lei n° 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 6º - Os estabelecimentos de que trata o caput do artigo 2º deverão:

I – participar, anualmente, juntamente com os seus funcionários, da da capacitação e treinamento ofertados pela Prefeitura através do CRM, para que estejam habilitados a reconhecer e a atuar na prevenção do assédio sexual e da cultura do estupro praticados contra a mulher, respeitadas as competências das autoridades competentes;

Digitalizado com CamScanner

II - afixar cartaz, em local de fácil visualização e com caracteres facilmente legíveis a todos, contendo informações a respeito dos direitos da mulher, bem como informações dos canais de comunicação: disk denúncia, NEAM, etc.

Art. 7º - O descumprimento das disposições previstas nos artigos 5º e 6º desta Lei sujeitará o estabelecimento às sanções previstas no artigo 56 da Lei federal n° 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus artigos 57 a 60.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itapetinga, 11 de maio de 2023

RODRIGO HAGGE
Prefeito Municipal

Digitalizado com CamScanner